



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

LEI Nº. 8,565, de 23/12/2015

VETO PARCIAL  
REJEITADO

Vencimento  
01/03/16

William Pedra Nº  
Diretoria Legislativa 01  
05/01/2016

Processo: 73.158

PROJETO DE LEI Nº. 11.835

Autoria: MARCELO GASTALDO

Ementa: Prevê, em estabelecimentos privados de ensino, disponibilização de cadeiras adaptadas para alunos com deficiência física, mobilidade reduzida e obesos.

Arquive-se

William Pedra  
Diretoria Legislativa  
24/02/2016



**PROJETO DE LEI Nº. 11.835**

<p><b>Diretoria Legislativa</b></p> <p>À Consultoria Jurídica.</p> <p><i>[Handwritten Signature]</i> Diretora 30/06/15</p>	<p><b>Prazos:</b></p> <p>projetos 20 dias</p> <p>vetos 10 dias</p> <p>orçamentos 20 dias</p> <p>contas 15 dias</p> <p>aprazados 7 dias</p>	<p><b>Comissão</b></p> <p>20 dias</p> <p>10 dias</p> <p>20 dias</p> <p>15 dias</p> <p>7 dias</p>	<p><b>Relator</b></p> <p>7 dias</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>3 dias</p>
	<p>Parecer CJ nº. 937</p>		<p><b>QUORUM: MS</b></p>

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
<p>À CJR.</p> <p><i>[Handwritten Signature]</i> Diretora Legislativa 07/07/15</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente 07/07/15</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><input type="checkbox"/> CFO <input checked="" type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT</p> <p><input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA</p> <p><input type="checkbox"/> Outras _____</p> <p>Relator 07/07/15 1109</p>
<p>À CDCIS.</p> <p><i>[Handwritten Signature]</i> Diretora Legislativa 04/08/15</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente 11/08/15</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator 11/08/15 1370 1153</p>
<p>À CJR.</p> <p>(VETO PARCIAL)</p> <p><i>[Handwritten Signature]</i> Diretora Legislativa 02/02/16</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente 02/02/16</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator 02/02/16 1378</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>

--



P 11.389/2015

PUBLICAÇÃO Rubrica:  
13/07/15

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 30/JUN/2015 12:02 073158

Apresentado.  
Encaminhe-se às comissões indicadas:  
  
Presidente  
30/06/2015

APROVADO  
  
Presidente  
01/12/2015

**PROJETO DE LEI Nº. 11.835**  
(Marcelo Gastaldo)

Prevê, em estabelecimentos privados de ensino, disponibilização de cadeiras adaptadas para alunos com deficiência física, mobilidade reduzida e obesos.

Art. 1º. Em todo estabelecimento privado de ensino serão disponibilizadas cadeiras adaptadas para alunos com deficiência física, mobilidade reduzida e obesos.

§ 1º. As cadeiras serão adequadas aos padrões e normas estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT e pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia-INMETRO.

§ 2º. Não haverá percentual mínimo ou máximo de cadeiras, sendo que o número dessas será correspondente ao número de alunos que delas necessitarem, devendo o interessado informar a sua necessidade no momento da matrícula.

Art. 2º. A infração desta lei implica multa de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município-UFM, dobrada na reincidência.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 30/06/2015

Eng. MARCELO GASTALDO



(PL n.º. 11.835 - fls. 2)

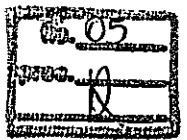
**Justificativa**

A presente propositura trata da questão da acessibilidade, tendo em vista as dificuldades e constrangimentos por que passam alunos portadores de algumas deficiências físicas, com mobilidade reduzida ou obesos.

Tal medida visa facilitar a inserção desses alunos em classe de forma que consigam sentir-se mais confortáveis e capazes de realizar as mesmas atividades desenvolvidas por outros alunos.

Diante do exposto, conto com o apoio da nobre Edilidade para aprovarmos o presente projeto de lei.

**Eng. MARCELO GASTALDO**



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 937**

**PROJETO DE LEI Nº 11.835**

**PROCESSO Nº 73.158**

De autoria do Vereador **MARCELO GASTALDO**, o presente projeto de lei prevê, em estabelecimentos privados de ensino, disponibilização de cadeiras adaptadas para alunos com deficiência física, mobilidade reduzida e obesos.

fls. 04.

A propositura encontra sua justificativa às

É o relatório.

**PARECER:**

A proposição em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

Cabe aqui ressaltar que o art. 23, II<sup>1</sup> c/c o art. 30, I,<sup>2</sup> da Constituição Federal, estabelece que é de incumbência do município garantir a proteção das pessoas portadoras de deficiência.

Sobre tema análogo já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

**0265028-14.2012.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade / Atos**

**Administrativos Inteiro Teor Dados sem formatação**

**Relator(a): Paulo Dimas Mascaretti**

**Comarca: São Paulo**

**Órgão julgador: Órgão Especial**

**Data do julgamento: 26/06/2013**

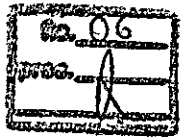
**Data de registro: 04/07/2013**

**Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal nº 7.681, de 6 de junho de 2011, de iniciativa parlamentar, que prevê a reserva de cotas de mesas para idosos, gestantes e deficientes, em restaurantes e estabelecimentos similares no âmbito do Município de Jundiaí - Lei em**

<sup>1</sup>Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:  
II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

<sup>2</sup>Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



comento que tão somente cuidou de regular matéria de interesse predominantemente local e também atinente à proteção e garantia de direitos de portadores de deficiência física e pessoas com mobilidade reduzida, nos exatos limites das atribuições expressamente conferidas aos municípios pelos arts. 23, II, e 30, I, da CF - Inocorrência, outrossim, de vício de iniciativa do projeto de lei deflagrado pelo Legislativo Municipal, haja vista que a norma editada não regula matéria estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta - Previsão legal, na verdade, que apenas impõe obrigações a particulares e não implica no aumento de despesa do Município, uma vez que o dever de fiscalização do cumprimento das normas é conatural aos atos normativos e não tem efeito de gerar gastos extraordinários - Precedentes desta Corte - Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente

A matéria é de natureza legislativa, eis que visa facilitar a inserção de alunos em classe - portadores de algumas deficiências físicas, com mobilidade reduzida ou obesos - de forma que consigam sentir-se capazes de realizar as mesmas atividades desenvolvidas por outros alunos, intento que somente poderá ser concretizado através de aprovação de lei. Assim, não vislumbramos empecilhos que possam incidir sobre a pretensão. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se à o soberano Plenário

**DAS COMISSÕES:**

Conforme dispõe o inciso I, do art. 139, do R.I., sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação e da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

L.O.M.).

Rafael Cesar Spinardi  
Estagiário de Direito

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 30 de junho de 2015.

Fábio Nadal Pedro  
Consultor Jurídico

Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 73.158

PROJETO DE LEI Nº 11.835, do Vereador MARCELO GASTALDO, que prevê, em estabelecimentos privados de ensino, disponibilização de cadeiras adaptadas para alunos com deficiência física, mobilidade reduzida e obesos.

PARECER Nº 1109

Consoante demonstra o parecer da Consultoria Jurídica de fls. 05/06, que acolhemos na íntegra, embasado na jurisprudência que acompanha o feito, a proposta se encontra revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput") e quanto à iniciativa que é concorrente (art. 13, I c/c o art. 45), sendo que os dispositivos mencionados pertencem à Lei Orgânica do Município.

Assim, por não vislumbrarmos impedimentos incidentes sobre a pretensão, subscrevemos a matéria e justificativa, e já pelo mérito, concluímos votando favorável a tramitação da proposta.

É o parecer.

APROVADO  
14/07/15

Sala das Comissões, 08.07.2015.

*[Handwritten signature]*  
GERSON SARTORI  
Presidente e Relator

*[Handwritten signature]*  
MÁRCIO RETENCOSTES DE SOUSA

*[Handwritten signature]*  
PAULO SERGIO MARTINS

*[Handwritten signature]*  
ROBERTO CONDE ANDRADE

*[Handwritten signature]*  
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



**COMISSÃO DE DIREITOS, CIDADANIA E SEGURANÇA URBANA  
PROCESSO Nº 73.158**

**PROJETO DE LEI Nº 11.835**, do Vereador **MARCELO GASTALDO**, que prevê, em estabelecimentos privados de ensino, disponibilização de cadeiras adaptadas para alunos com deficiência física, mobilidade reduzida e obesos.

**PARECER Nº 1153**

Conforme justificativa de fls. 04, o projeto tem por finalidade facilitar a inserção de alunos portadores de algumas deficiências físicas, com mobilidade reduzida ou obesos, em estabelecimentos privados de ensino, de forma que consigam sentir-se mais confortáveis e capazes de realizar as mesmas atividades desenvolvidas por outros alunos.

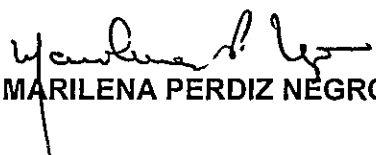
Por conta disto, votamos favorável ao projeto de lei.

É o parecer.

Sala das Comissões, 12.08.2015.

**APROVADO**  
25/08/15

  
**ANTONIO DE PADUA PACHECO**

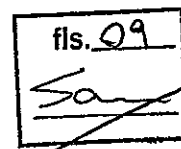
  
**MARILENA PERDIZ NEGRO**

  
**PAULO SÉRGIO MARTINS**  
Presidente e Relator

  
**JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**

  
**ROBERTO CONDE ANDRADE**



**Sessão Plenária**

128ª Sessão Ordinária da 3ª Sessão Legislativa da 16ª Legislatura  
01 de dezembro de 2015 (terça-feira)

**Painel de Votação****PL 11835/2015 - Projeto de Lei**

Prevê, em estabelecimentos privados de ensino, disponibilização de cadeiras adaptadas para alunos com deficiência física, mobilidade reduzida e obesos.

Resultado da Votação: Aprovado(a)

Quantidade de votos sim: 17

Quantidade de votos não: 0

Quantidade de abstenções: 0

**Votação**

<b>Parlamentar</b>	<b>Votação (Sim / Não / Abstenção)</b>
ANTONIO DE PADUA PACHECO	Sim
DIRLEI GONÇALVES	Sim
ELIEZER BARBOSA DA SILVA	Sim
GERSON HENRIQUE SARTORI	Sim
GUSTAVO MARTINELLI	Sim
JOSÉ ADAIR DE SOUSA	Sim
JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	Sim
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS	Na Presid.
LEANDRO PALMARINI	Ausente
MARCELO ROBERTO GASTALDO	Sim
MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA	Sim
MARILENA PERDIZ NEGRO	Sim
PAULO EDUARDO SILVA MALERBA	Sim
PAULO SERGIO MARTINS	Sim
RAFAEL ANTONUCCI	Sim
RAFAEL TURRINI PURGATO	Sim
ROBERTO CONDE ANDRADE	Sim
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA	Sim
VALDECI VILAR MATHEUS	Sim



Processo 73.158



*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI Nº. 11.835**

Prevê, em estabelecimentos privados de ensino, disponibilização de cadeiras adaptadas para alunos com deficiência física, mobilidade reduzida e obesos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 1.º de dezembro de 2015 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Em todo estabelecimento privado de ensino serão disponibilizadas cadeiras adaptadas para alunos com deficiência física, mobilidade reduzida e obesos.

§ 1º. As cadeiras serão adequadas aos padrões e normas estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT e pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia-INMETRO.

§ 2º. Não haverá percentual mínimo ou máximo de cadeiras, sendo que o número dessas será correspondente ao número de alunos que delas necessitarem, devendo o interessado informar a sua necessidade no momento da matrícula.

Art. 2º. A infração desta lei implica multa de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município-UFM, dobrada na reincidência.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em primeiro de dezembro de dois mil e quinze (1.º/12/2015).

**Eng. MARCELO GASTALDO**  
*Presidente*



PROJETO DE LEI Nº. 11.835

PROCESSO Nº. 73.158

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

04/12/15

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

*Custor*

RECEBEDOR:

*Christiane*

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

29/12/15

*W. Lanfedi*

Diretora Legislativa



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP**

EXPEDIENTE

OF.GP.L. n.º 565/2015

Processo n.º 33.905-7/2015

Jundiaí, 23 de dezembro de 2015.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

JUNTE-SE  
*Almeida*  
Diretoria Legislativa  
04109116

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei n.º 8.565, objeto do Projeto de Lei n.º 11.835, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**PEDRO BIGARDI**  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador MARCELO ROBERTO GASTALDO**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1



**LEI N.º 8.565, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2015**

Prevê, em estabelecimentos privados de ensino, disponibilização de cadeiras adaptadas para alunos com deficiência física, mobilidade reduzida e obesos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 1º de dezembro de 2015, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

**Art. 1º.** Em todo estabelecimento privado de ensino serão disponibilizadas cadeiras adaptadas para alunos com deficiência física, mobilidade reduzida e obesos.

§ 1º. As cadeiras serão adequadas aos padrões e normas estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT e pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia-INMETRO.

§ 2º. Não haverá percentual mínimo ou máximo de cadeiras, sendo que o número dessas será correspondente ao número de alunos que delas necessitarem, devendo o interessado informar a sua necessidade no momento da matrícula.

**Art. 2º.** Vetado.

**Art. 3º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
\_\_\_\_\_

**PEDRO BIGARDI**

Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e três dias do mês de dezembro de dois mil e quinze.

  
**EDSON APARECIDO DA ROCHA**

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scc.1

PUBLICAÇÃO	Rubrica
30/12/15	cur

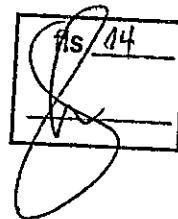


## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 564/2015

Processo nº 33.905-7/2015

PUBLICAÇÃO	Rubrica
05/02/2016	20



<p>Apresentado. Encaminhe-se às comissões indicadas:</p> <hr/> <p>Presidente. 02/02/16</p>
--

Jundiaí, 23 de dezembro de 2015.

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

<p><b>REJEITADO</b></p> <p>Presidente 11/02/2016</p>
--

Cumpre-se comunicar a V. Ex<sup>a</sup>. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigos 72, inciso VII e 53, da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei Ordinária nº 11.835, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 1º de dezembro de 2015, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas:

A presente propositura pretende prever que, em todo estabelecimento privado de ensino, serão disponibilizadas cadeiras adaptadas para alunos com deficiência física.

Inicialmente, enfatiza-se que a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal detêm competência comum para garantir proteção às pessoas portadoras de deficiência e concorrente para legislar sobre o assunto, com fulcro no **inciso II do art. 23 e no inciso XIV do art. 24 da Constituição Federal**.

Ademais, o Município tem competência para legislar a respeito de assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual, nos termos dos **incisos I e II do art. 30 da Magna Carta**.

Nesse ponto, nunca é demais lembrar que competência, nas lições do nobre autor José Afonso da Silva, “consiste na esfera delimitada de poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, **mediante especificação de matérias sobre as quais se exerce o poder de governo**” (*Curso de Direito Constitucional Positivo*. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 498) – Grifa-se.

Registra-se, ainda, que se trata de matéria cuja **competência para iniciativa incumbe, concorrentemente, aos Poderes Executivo e Legislativo Municipais**, com fulcro nos artigos 13, inciso I, c/c o artigo 45, da Lei Orgânica Municipal.



Entretanto, no seu aspecto material, as disposições contidas no artigo 2º do presente Projeto de Lei extrapolam os limites constitucionais e legais para a atuação do Poder Legislativo Municipal, uma vez que se vale da Unidade Fiscal do Município – UFM como medida para a imputação de penalidade às escolas que descumprirem o disposto na propositura em discussão.

Isso porque, de acordo com o § 4º do artigo 6º da Lei Municipal Complementar nº 460/08, intitulada de Código Tributário Municipal, a sua fixação é restrita à correção monetária para cálculos e procedimentos internos, inclusive nos casos de atualização de créditos inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não.

Por conseguinte, a utilização da UFM, como forma de imposição de multa aos casos de descumprimento da legislação municipal em apreço, está maculada pelo vício da ilegalidade, motivo pelo qual deve ser vetado.

Assim procedendo, o legislador feriu, também, explicitamente, o artigo 111 da Constituição Estadual, a saber:

Art. 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.

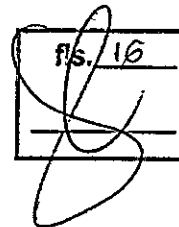
Nessa esteira, leciona Hely Lopes Meirelles:

“A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a Administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial.”  
(Direito Municipal Brasileiro. 13ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, p. 586) – Grifa-se.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 564/2015 - Processo nº 33.905-7/2015 – PL 11.835 – fls. 3)



Nesta linha de raciocínio, fica caracterizado o vício de inconstitucionalidade e ilegalidade que pesa sobre o artigo 2º do Autógrafo.

Por todo o exposto, estamos convictos de que os Nobres Edis não hesitarão em acatar as razões de **VETO PARCIAL** aqui aduzidas, visto que o presente projeto não tem o condão de transformar-se, totalmente, em lei.

Nesta oportunidade, renovam-se os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



**PEDRO BIGARDI**  
Prefeito Municipal

Ao

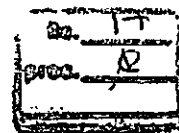
Exmo. Sr.

**Vereador MARCELO ROBERTO GASTALDO**

Presidente da Câmara Municipal

**NESTA**





CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 1.123

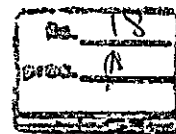
VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 11.835

PROCESSO Nº 73.158

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar parcialmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador MARCELO GASTALDO, que prevê, em estabelecimentos privados de ensino, disponibilização de cadeiras adaptadas para alunos com deficiência física, mobilidade reduzida e obesos.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Com relação à ilegalidade e inconstitucionalidade alegadas, as motivações do Alcaide **não nos pareceram convincentes** no que concerne à indicação da UFM (Unidade Fiscal do Município) como indexador da multa prevista no art 2º do projeto.

***Da suposta ilegalidade da utilização da UFM como índice de correção da multa***

4. Quanto ao argumento no sentido da ilegalidade, lato senso, da indicação da UFM como indexador da multa prevista no projeto, temos que o mesmo resta derruído, a partir de uma análise sistêmica do ordenamento jurídico municipal e da jurisprudência do E. STF e E. TJ/SP.
  - 4.1. **Primeiro**, a Lei Complementar municipal nº 460 (Código Tributário Municipal), em seu art. 6º, *caput*, estabelece que a UFM será atualizada, anualmente, pelo INPC/IBGE, portanto, **por índice federal oficial**.
  - 4.2. **Segundo**, o valor da multa em "UFM's" está sendo instituída por lei, o que afasta qualquer alegação de exorbitância do poder regulamentar (art. 84, inciso IV, da CF, aplicado por simetria).



4.3. **Terceiro**, a instituição da multa refoge ao regime jurídico tributário (não se trata de matéria tributária), mas se refere a relação sancionatória derivada do descumprimento do comando instituído no projeto de lei<sup>1</sup>.

4.4. **Quarto**, a indicação da UFM como indexador da multa tem a vantagem (teleológica) de manter a atualidade monetária da sanção, afastando custosa e necessária reedição legislativa periódica, no sentido de alterar o valor da multa (naturalmente corroída pelo processo inflacionário)<sup>2</sup>.

4.5. **Quinto**, os Tribunais pátrios acolhem a possibilidade de fixação de multas em UFM, desde que fixados em índices oficiais da União (o que é o caso dos autos).

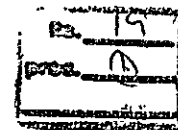
4.5.1. Nesse sentido, V. Aresto do E. STF:

"TRIBUTÁRIO. IPTU. PARCELAMENTO. VENCIMENTO DAS PARCELAS. FIXAÇÃO POR DECRETO. UTILIZAÇÃO DA UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO - UFM PARA FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA, FAIXA E TRIBUTAÇÃO, ISENÇÃO FISCAL E OUTROS FINS. TAXAS DE CONSERVAÇÃO E DE LIMPEZA.

Precedente do Plenário do STF assentando o entendimento de que os elementos acima, relativos ao IPTU, por não terem sido submetidos pela Constituição Federal ao princípio da legalidade estrita, podem ser fixados por meio de regulamento. **A utilização da UFM, para fim de atualização**

<sup>1</sup>Nesse sentido, V. Aresto do E. STJ: "*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MULTA POR INFRAÇÃO E MULTA DE MORA. INSTITUTOS DISTINTOS. CUMULAÇÃO. CONFISCO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIBERDADE NAS RAZÕES DE DECIDIR. (...) "7. A jurisprudência é pacífica no sentido de que multa não é tributo, podendo ela ter efeito confiscatório. "8. Não há impedimento legal no fato de o Relator utilizar como razão de decidir os fundamentos da decisão agravada externados pelo juízo que inadmitiu o recurso especial. "9. Agravo regimental não provido"* (grifou-se) (AgRg no AG n. 436.173, Min. José Delgado).

<sup>2</sup>Nesse sentido, excerto de julgado do E. TJ/SC: Frisa-se que a aplicação da "*correção monetária visa manter atualizado no tempo o valor real da dívida, mediante a alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, decorrendo de simples transcurso temporal, sob regime de desvalorização da moeda*" (AC n. 48.992, Des. Nilton Macedo Machado).



do tributo, só há de ser considerada indevida se comprovado que, com sua aplicação, os valores alcançados extrapolam os que seriam apurados mediante cálculo efetuado com base nos índices oficiais fixados pela União, no exercício de sua competência constitucional exclusiva, hipótese não configurada no caso. No que concerne às taxas, é manifesta a sua inconstitucionalidade, por não terem por objeto serviço público divisível e referido a determinados contribuintes, não havendo possibilidade, por isso, de serem custeados senão pelo produto dos impostos gerais. Declaração de inconstitucionalidade dos arts. 86, I, II e III; 87, I e III; 91; 93, I e II; e 94, I e II, todos da Lei nº 6.989, de 29.12.66, do Município de São Paulo. Recurso conhecido e, em parte, provido."(STF - Tribunal Pleno, RE n. 188391/SP, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 01.06.2001, O. 89).

4.5.2.

No mesmo sentido, V. Aresto do E. TJ/SP :

9127201-51.2002.8.26.0000 Apelação

Relator(a): João Alberto Pezarini

Comarca: Batatais

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 06/10/2011

Data de registro: 07/10/2011

Outros números: 1085331500

Ementa: APELAÇÃO Embargos à execução acolhidos. ISSQN Serviços de advocacia Lançamento efetuado com base em valor fixo anual. Consonância com o artigo 9º, § 1º do Decreto-Lei 406/68. Ilegalidade da Lei Municipal 2.027/93 não configurada. Utilização de unidade fiscal de referência. Admissibilidade. Recurso provido.

4.5.2.1.

E no corpo do referido Acórdão consta que *"não há qualquer ofensa à Magna Carta em fixar o montante do tributo (in casu, multa) devido em unidades fiscais de referência, sendo vedada apenas a utilização de índice próprio que supere aquele oficial"*.



4.6. E como visto, pela leitura do art. 6º, *caput*, da Lei Complementar nº 460, o índice adotado pelo Município é o INPC/IBGE, vale dizer, índice oficial da União.

4.7. **Por tais razões**, somos pelo afastamento das razões do veto, por tal argumento.

5. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

6. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

Jundiaí, 05 de janeiro de 2016.



Fábio Nadal Pedro  
Consultor Jurídico



Adriana C. De Oliveira Teti  
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 73.158

**VETO PARCIAL** ao PROJETO DE LEI Nº 11.835, do Vereador **MARCELO GASTALDO**, que prevê, em estabelecimentos privados de ensino, disponibilização de cadeiras adaptadas para alunos com deficiência física, mobilidade reduzida e obesos.

**PARECER Nº 1.378**

O Prefeito Municipal resolveu vetar parcialmente o projeto de lei em estudo, que prevê, em estabelecimentos privados de ensino, disponibilização de cadeiras adaptadas para alunos com deficiência física, mobilidade reduzida e obesos, por considerar a aplicação do indexador da multa prevista no art. 2º, Unidade Fiscal do Município – UFM, inconstitucional e ilegal, conforme as razões de fls. 14/16.

Ao analisarmos as motivações do Executivo, em que pese os argumentos por ele defendidos, não podemos deixar de discordar das mesmas, subscrevendo na íntegra os argumentos do órgão técnico expresso no Parecer nº 1.123, de fls. 17/20, vez que a utilização da UFM como indexador é perfeitamente cabível, conforme aponta a jurisprudência colacionado naquele estudo, e neste aspecto não há o que se falar em inconstitucionalidade e ilegalidade. Quanto ao mérito, dirá o soberano Plenário.

Concluímos, portanto, que a matéria é pertinente e sem vícios, e assim convencidos, firmamos posicionamento pela rejeição do veto parcial oposto pelo Alcaide.

Parecer contrário, pois.

APROVADO  
02/02/16

Sala das Comissões, 02.02.2016.

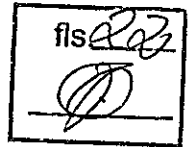
  
GERSON HENRIQUE SARTORI  
Presidente e Relator

  
MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA

  
PAULO SÉRGIO MARTINS

  
ROBERTO CONDE ANDRADE

  
ROGERIO RICARDO DA SILVA



Of. PR/DL 32/2016  
proc. 73.158

Em 11 de fevereiro de 2016

Exm.º Sr.

**PEDRO BIGARDI**

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO PARCIAL** oposto ao **PROJETO DE LEI N.º 11.835** (objeto do Of. GP.L. n.º 564/2015) foi **REJEITADO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **Autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

**Eng. MARCELO GASTALDO**  
Presidente

/cm

Recebi.	
Ass.:	
Nome: <b>Christiane S.</b>	
Identidade: <b>19.801.980-4.</b>	
Em <b>12/02/16.</b>	



Processo 73.158

**LEI N.º 8.565, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2015**

Prevê, em estabelecimentos privados de ensino, disponibilização de cadeiras adaptadas para alunos com deficiência física, mobilidade reduzida e obesos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto parcial pelo Plenário em 11 de fevereiro de 2016, promulga o seguinte dispositivo da Lei em epígrafe:

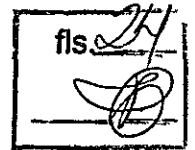
*Art. 2º. A infração desta lei implica multa de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município-UFM, dobrada na reincidência.*

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezessete de fevereiro de dois mil e dezesseis (17/02/2016).

**Eng. MARCELO GASTALDO**  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezessete de fevereiro de dois mil e dezesseis (17/02/2016).

**WILMA CAMILO MANFREDI**  
Diretora Legislativa



Of. PR/DL 53/2016  
Proc. 73.158

Em 17 de fevereiro de 2016

Exm.º Sr.

**PEDRO ANTONIO BIGARDI**

DD. Prefeito Municipal

**JUNDIAÍ**

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex.ª encaminho cópia de dispositivo da LEI Nº. 8.565, promulgado por esta Presidência na presente data, objeto de veto parcial rejeitado.

Sem mais, queira aceitar os meus sinceros respeitos.

Eng. **MARCELO GASTALDO**  
Presidente

/cm

<b>RECEBI</b>	
Ass:	<u>Stachler</u>
Nome:	<u>Christiane S.</u>
Em	<u>18,02,16</u>